



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722057/2009-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.841 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente ADAUTO KIYOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (12/03/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02101/00201/2009, de fls. 01/04, emitida em 06/07/2009, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda São João", cadastrado na RFB sob o nº 6.739.4914, com área declarada de 9.260,0 ha, localizado no município de Moju – PA.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 113.802,44 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/07/2009 (R\$ 54.295,14) e da multa proporcional (R\$ 85.351,83), perfaz o montante de R\$ 253.449,41.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (Termo de Intimação Fiscal nº 02101/00026/2007, de fls. 05/06, cuja ciência se deu por meio do Edital nº 03/2008, de fls. 08), para apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2005, os seguintes documentos de prova:

1º Laudo de Engenheiro Civil que demonstre a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existente no imóvel em 01/01/2005;

2º cópia da matrícula atualizada do registro imobiliário;

3º cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA;

4º Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

5º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou, e

6º Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado, em tempo hábil, qualquer documento de prova a correspondência de fls. 25/27 e

documentos de fls. 28/32, foram recepcionados em 21/07/2009, portanto, depois da data de emissão da presente Notificação, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente e como ocupadas com benfeitorias, respectivamente, de 7.408,0 ha e 550,0 ha, e rejeição do VTN declarado, de R\$ 1.000,00 (R\$ 0,11/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 569.212,00 ou R\$ 61,47/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2005, para o município onde se localiza o imóvel, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 113.802,44, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 14/07/2009 (AR/cópia de fls. 53), o interessado postou sua impugnação, em 11/08/2009 (às fls. 34), anexada às fls. 35/37, instruída com os documentos de fls. 38/52. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- informa que adquiriu, de boa fé, imóveis rurais que lhe foram oferecidos, localizados na Margem Esquerda do Furo Jabotinema, afluente do Pacajá, no município de Moju – PA, entre os quais consta a Fazenda São João, NIRF 6.739.4914;*
- naquela ocasião lhe foram apresentados, pelas pessoas que intermediaram o negócio, documentos que certificavam a veracidade e regularidade no registro dos imóveis;*
- para sua surpresa, soube a posteriori, por fontes não oficiais, que corre ação judicial movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, objetivando o cancelamento de falsas escrituras de imóveis rurais, dentre os quais havia grande probabilidade de estarem os imóveis que adquiriu, em face de ocorrência de indícios que tais imóveis foram vendidos a compradores distintos, por diversas vezes;*
- achou por bem continuar cumprindo a obrigação acessória de entrega das declarações anuais do ITR, até o desfecho da situação, posto que uma investigação por sua própria conta no Estado do Pará o oneraria em demasia e ampliaria o prejuízo que é iminente;*
- o lançamento não pode prevalecer, pois foi efetuado sem respeitar o prazo concedido para que o impugnante pudesse apresentar sua manifestação e/ou documentos (conforme despacho, datado de 23/06/2009, foi reaberto o prazo por mais vinte dias), portanto, o prazo concedido expiraria somente no dia 13/07/2009 e o lançamento foi realizado em 06/07/2009, em total desconsideração ao prazo então concedido;*

- ainda, por razões que não pôde o impugnante ter acesso junto ao Cartório de Registro de Imóveis (e ao que acredita que se deu pela constatação pelos entes públicos competentes de irregularidade na venda do imóvel), foi cancelada a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;

- portanto, por inexistência do imóvel, conforme informado à Receita Federal, o lançamento cabe ser cancelado, bem como a declaração de ITR que lhe deu origem;

- diante da declaração de inexistência do registro, fica demonstrado a inexistência do Imóvel Rural que acreditava o requerente ter adquirido, o que torna insubsistente qualquer acessório por inexistir o principal, e

- por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação, requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o lançamento fiscal reclamado e qualquer outro efeito oriundo do seu objeto, além de protestar pela produção de outras provas, especialmente pela juntada de outros esclarecimentos e/ou documentos.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 56/63, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Não comprovado nos autos, com documentos hábeis, que a matrícula do imóvel, constante do correspondente título translativo de propriedade, não existe no competente Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de imóvel inexistente, cabe manter o lançamento e o contribuinte no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a autuação fiscal, mantida integralmente pela DRJ, o Recorrente sustenta, basicamente, (i) a nulidade do Auto de Infração, ante suposto cerceamento à ampla defesa em fase fiscalizatória; (ii) a impossibilidade de prosperar o lançamento, haja vista o cancelamento da inscrição imobiliária do imóvel ensejador do ITR em cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/BSB/DF, por meio do qual o Recorrente foi intimada do acórdão recorrido, foi recebido em 19/08/2011, sexta-feira (fl.66).

Assim, o Contribuinte poderia apresentar o recurso até 20/09/2011, terça-feira, entretanto só o fez em 22/09/2011, quinta-feira, conforme comprovante de postagem, às fls. 67/68.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Processo nº 10280.722057/2009-64
Acórdão n.º **2801-002.841**

S2-TE01
Fl. 85

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado
dos Reis.

CÓPIA